

A MULHER COMO VÍTIMA DE CRIMES VIRTUAIS: A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Isabela Maria Stoco¹

Marion Bach²

RESUMO

Em que pese às inúmeras facilidades advindas da *internet*, sabe-se que o seu uso (indevido) dá ensejo à prática de crimes. Não por acaso a cada dia aumenta a ocorrência de delitos praticados no meio virtual, porquanto seu cometimento independe da presença física do agente. Ademais, o criminoso é marcado pela sensação de impunidade, vez que pode se esconder *atrás da tela*, por meio do anonimato. Nesse ponto – e para o que interessa ao presente estudo – verifica-se que o meio digital tem sido um espaço de propagação da violência contra as mulheres. A divulgação e o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos, por exemplo, são recentes comportamentos que implicam na (ampla e grave) exposição da intimidade feminina. Alguns crimes já tipificados em nossa legislação podem oferecer – e vem oferecendo – resposta aos crimes cometidos em meio virtual. Se tais respostas são *proporcionais e suficientes*, é o que o presente estudo pretende, ao cabo, verificar.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher; Internet; Crimes Virtuais; Violação da Intimidade.

¹ Aluna do 7º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2017-2018). *E-mail*: isabelamariastoco@gmail.com

² Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bolsista Capes. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professora da Graduação e da Pós-graduação da FAE Centro Universitário, do UNICURITIBA e da EMAP. Advogada Criminal. *E-mail*: marion@marionbach.com.br.

INTRODUÇÃO

A *internet* é, sem dúvida, importantíssima ferramenta do mundo moderno. Modificou a forma pela qual as pessoas vivenciam suas experiências pessoais, diminuiu distâncias e aproximou, ao possibilitar a troca de informações por meio de texto, voz, fotos e vídeos de forma instantânea e veloz, o tempo e a comunicação.

Entretanto, seu uso indevido pode dar azo ao cometimento de delitos. Não é por acaso que, a cada dia, aumenta a ocorrência de crimes praticados no meio virtual, porquanto sua prática independe da presença física do agente, tampouco exige violência ou grave ameaça. Ademais, traz a (falsa) sensação de impunidade, uma vez que o agente se esconde *atrás da tela*, por meio do anonimato.

Nesse sentido – e para o que interessa ao presente estudo – verifica-se que o meio digital tem sido espaço de propagação de violência contra as mulheres. A divulgação e o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos, por exemplo, são recentes comportamentos decorrentes das novas tecnologias que implicam na (imensa e grave) exposição da intimidade feminina.

Alguns tipos penais previstos na legislação brasileira podem oferecer resposta aos crimes realizados em meio virtual. Como exemplo disso, têm-se os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, bem como a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), vez que seu artigo 7º prevê como espécie de violência a *violência psicológica*, tão possível quanto recorrente no mundo virtual.

Ademais, quando o crime é praticado contra crianças e adolescentes, aplicam-se as regras existentes nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consideram crime grave – além de outras condutas – a divulgação de fotos, vídeos ou imagens de crianças ou adolescentes em situação pornográfica ou de sexo explícito.

Mencione-se também a Lei nº 12.737 de 2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual inseriu o artigo 154-A e 154-B no Código Penal Brasileiro, tipificando o comportamento daquele que invade dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou, ainda, de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Se tais respostas oferecidas pela legislação penal pátria são *proporcionais* e *suficientes*, é ponto que deverá ser analisado no decorrer da presente pesquisa.

Ademais, necessário analisar novas modalidades criminosas originadas do uso desmedido e indevido da internet, tais como o “*revenge porn*”, “*sextorsão*” e “*cyberbullying*”, bem como – e conseqüentemente – a eventual necessidade de criação de novos tipos penais para prevenção e punição destas condutas.

É o que aduzem Fiorillo e Conte (2016, p. 17):

O Direito deve-se adequar à nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e Internet não constitui fenômeno passageiro. Trata-se de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes.

Assim e em suma, o presente estudo pretende, por meio da análise de *cases*, bem como de análise doutrinária e jurisprudencial, verificar se os tipos penais existentes são capazes de oferecer resposta suficiente e eficaz para os crimes cometidos em meio virtual, bem como se há necessidade da criação de novos tipos penais.

1 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (“*REVENGE PORN*”)

A pornografia de vingança, ou “*revenge porn*”, diz respeito ao compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos – normalmente obtidos em razão de relacionamento afetivo ou vínculo emocional existente entre autor e vítima –, sem a devida autorização. A veiculação do material normalmente ocorre após o rompimento do referido vínculo, como forma de reprimenda, e principalmente por intermédio da rede mundial de computadores – a *internet*.

Conforme conceituam Sydow e De Castro (2015, p. 37), a pornografia de vingança “refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex-parceiro(a) por meio de *websites* (especializados ou não), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.”.

Nesse sentido, Recupero (2016, p. 324):

A “pornografia de vingança” tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.³

³ Tradução livre de: “*Revenge porn*’ typically refers to the dissemination (without the subject’s knowledge or consent) of sexually explicit media, such as digital photographs or videos, which were originally obtained with the subject’s consent, typically in the context of an intimate romantic relationship”.

Regra geral, esse tipo de violência é praticado por ex-companheiros que desejam se vingar da mulher por não aceitar o término do relacionamento afetivo. Conscientes de que a sexualidade e a nudez feminina são constantemente reprimidas pela sociedade, fazem com que a vítima sofra humilhação, rejeição e discriminação (AZEREDO; CARLOS; WENDT, 2016).

No que refere à precariedade com a qual a sociedade lida com tal espécie de delito, Citron e Franks (2014, p. 348):

Nossa sociedade tem um precário histórico no enfrentamento de danos que levam mulheres e meninas como seus principais alvos. Embora tenham sido feitos muitos progressos em relação à igualdade de gênero, muitas questões relacionadas a poder social, jurídico e político permanecem nas mãos dos homens. A luta para reconhecer a violência doméstica, agressão sexual e assédio sexual como sérios problemas têm sido longa e difícil, e a tendência para tolerar, banalizar ou descartar esses danos persiste. Como a “pornografia de vingança” afeta muito mais as mulheres e meninas do que homens e meninos, isso acarreta consequências muito mais graves para elas do que para eles, e a dificuldade de minimizar os danos é previsível.⁴

Possível compreender, assim, as razões do número de vítimas de divulgação de fotos ou vídeos íntimos haver quadruplicado no Brasil em quatro anos. Em 2016, foram realizados 244 pedidos de ajuda no site *SaferNet*⁵ para denunciar esse tipo de crime. Em contrapartida, no ano de 2012 foram realizados 48 registros. Ressalta-se, ainda, que em 81% (oitenta e um por cento) dos casos a vítima é mulher.

Em que pese o crescente número de vítimas, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro tipificação específica para tal crime. Existem, porém, doze Projetos de Lei que objetivam tornar crime a divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem autorização, sendo que o primeiro deles foi proposto pelo Deputado João Arruda (PMDB/PR). O Projeto – nº 5.555 de 2013 – altera o artigo 7º da Lei Maria da Penha, prevendo como violência doméstica a violação da intimidade da mulher.

Em novembro de 2017 o PL nº 5.555/2013 (que no Senado passou a ter o número 18/2017) foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e em breve irá para votação em regime de urgência pelo Plenário. A senadora Gleisi Hoffman apresentou substitutivo à proposta, que além de alterar a Lei Maria da Penha, introduz o art. 140-A no Código Penal, o qual prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, mais

⁴ Tradução livre de: “Our society has a poor track record in addressing harms that take women and girls as their primary targets. Though much progress has been made towards gender equality, much social, legal, and political power remains in the hands of men. The fight to recognize domestic violence, sexual assault, and sexual harassment as serious issues has been long and difficult, and the tendency to tolerate, trivialize, or dismiss these harms persists. As revenge porn affects women and girls far more frequently than men and boys, and creates far more serious consequences for them, the eagerness to minimize its harm is sadly predictable”.

⁵ Entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet.

multa, pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio. Logo após, em março de 2018, o projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado⁶.

Outra proposta que merece destaque é o Projeto de Lei nº 6.630 de 2013, do Senador Romário, que objetiva incluir o artigo 216-B no Código Penal Brasileiro, que passará a prever a pena de reclusão de um a três anos, além de multa, no caso de exposição pública da intimidade sexual, com aumento de um terço a metade na pena se o crime for cometido por motivo torpe, contra pessoa com deficiência ou menor de idade.

Os dois projetos mencionados e os outros dez projetos que dizem respeito à matéria (PL 5.822/2013⁷, PL 6.713/2013⁸, PL 6.831/2013⁹, PL 7.377/2014¹⁰, PL 170/2015¹¹, PL 3.158/2015¹², PL 4.527/2016¹³, PL 5.632/2016¹⁴, PL 5.647/2016¹⁵ e PL 5.862/2016¹⁶) se encontram em trâmite nas casas legislativas.

⁶ CRIMINALIZAÇÃO da prática de ‘vingança pornográfica’ é aprovada em Plenário. **Senado Federal**, mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/criminalizacao-da-pratica-de-vinganca-pornografica-e-aprovada-em-plenario>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

⁷ Projeto de Lei proposto pela Deputada Rosane Ferreira, que prevê a alteração no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que inclui a violação da intimidade da mulher na internet no rol das formas de violência doméstica e familiar.

⁸ Projeto de Lei proposto pela Deputada Eliene Lima, o qual prevê a punição de um ano de reclusão mais multa de vinte salários-mínimos para quem praticar a chamada vingança pornográfica.

⁹ Projeto de Lei proposto pelo Deputado Sandes Júnior, que prevê a inclusão do artigo 216-B no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848 de 1940) que passa a prever como crime apenado com reclusão de um a três anos a exposição pública física ou sexual de alguém, com aumento de pena de um terço se a vítima for menor de idade e da metade se a exposição decorrer de relação de afeto, trabalho ou de parentesco.

¹⁰ Projeto de Lei proposto pelo Deputado Fábio Trad, que prevê a inclusão do artigo 216-B no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848 de 1940), o qual prevê a pena de reclusão de dois a seis anos para quem viola a privacidade de alguém, com previsão de aumento de um terço se o crime for cometido com a finalidade de assediar psicologicamente, em ato de vingança, para humilhação ou vaidade pessoal e contra pessoa que se tenha tido relacionamento amoroso.

¹¹ Projeto de Lei proposto pelo Deputado Carmen Zanotto, que prevê a alteração no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), incluindo a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar.

¹² Projeto de Lei proposto pela Deputada Iracema Portela, que prevê a tipificação da exposição pública da intimidade física ou sexual, incluindo o artigo 233-A no Código Penal, com pena de reclusão de um a dois anos, com aumento da metade se a vítima for menor de idade, se possuir deficiência ou se tiver parentesco ou dever de cuidado para com a vítima.

¹³ Projeto de Lei proposto pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, que inclui o artigo 233-A no Código Penal, prevendo pena de três meses a um ano para quem divulgar vídeo íntimo de mulher.

¹⁴ Projeto de Lei proposto pelo Deputado João Fernando Coutinho, que prevê a alteração do Código Penal que altera seu art. 154, que passa a punir quem divulga vídeos ou imagens com cenas de nudez e atos sexuais obtidos no âmbito de relações domésticas, prevendo pena de um a três anos para a conduta.

¹⁵ Projeto de Lei proposto pela Deputada Josi Nunes, que prevê a alteração do Código Penal com a criação do artigo 216-, estipulando pena de seis meses a três anos para quem expor intimada alheia, com aumento de um sexto se houver relação íntima com a vítima.

¹⁶ Projeto de Lei proposto pelo Deputado Felipe Bornier, que prevê a alteração do artigo 233 do Código Penal com o aumento da pena no crime de ato libidinoso registrado com o intuito de receber valores monetários pelas imagens.

Inobstante a falta de previsão legislativa específica, a prática da pornografia de vingança normalmente é enquadrada pelos tribunais brasileiros como crime de difamação ou injúria, previstos respectivamente nos artigos 139 e 140 do Código Penal, ou, ainda, crime de ameaça, constante do artigo 147 da mesma legislação. Os tribunais admitem, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, vez que em seu artigo 7º, há a previsão de cinco espécies de violência, com destaque para o inciso II, que trata da “violência psicológica”, que muitas vezes pode ocorrer na modalidade virtual.

Há que se considerar, porém, que referido tratamento dado pelos Tribunais não parece tutelar o adequado bem jurídico. Os crimes de injúria e difamação tutelam, respectivamente, a honra subjetiva e a honra objetiva. Contudo, na pornografia de vingança o que se viola efetivamente é a privacidade e a intimidade (feminina, regra geral). O fato de dizer que esse tipo de crime infringe a honra, aliás, não deixa de ser de um pré (e errôneo) julgamento da mulher pela atitude de ser fotografada intimamente.

Não bastasse o equívoco quanto ao bem jurídico tutelado, parece essencial reconhecer a desproporcionalidade – na vertente da insuficiência – das sanções atribuídas. Nesse sentido, Guimarães e Dresch (2014, p.6):

Ainda que se tenha, na doutrina e jurisprudência, a afirmação da caracterização de ilícitos de naturezas diversas – penal e civil – na conduta de divulgação não consentida de sons e imagens da intimidade da mulher, as sanções impostas aos agressores, quando determinadas judicialmente, é branda e desproporcional à magnitude da lesão.

Para reforçar o que se está a demonstrar, passa-se à análise de casos noticiados pela mídia ou julgados pelos Tribunais Superiores.

1.1 CASO 1 E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL¹⁷

Feche os olhos. Imagine, agora, uma mulher que possuía um relacionamento virtual e decidiu trocar intimidades por meio de fotos e vídeos íntimos com seu namorado, a fim de superar a distância existente entre o casal. Após o término do namoro – que durou cerca de um ano –, ela descobre que teve suas intimidades retransmitidas para um sem fim de pessoas, inclusive para um site pornográfico suíço. Além disso, teve notícias de suas fotos constarem na área de trabalho dos computadores da sala de informática de uma faculdade. Seu ex-namorado, por fim, criou perfis falsos com suas imagens, para que se passasse por uma atriz de filmes pornográficos.

¹⁷ TJ-MG aumenta indenização a mulher que teve fotos íntimas expostas. **Conjur**, São Paulo, abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/tj-mg-aumenta-indenizacao-mulher-teve-fotos-intimas-expostas>>. Acesso em: 17 out. 2017.

Não obstante a falta de tipificação específica, a partir de uma análise sistêmica da legislação penal brasileira, verifica-se que no presente caso há a possibilidade de enquadramento da conduta no crime de difamação, o qual está previsto no artigo 139 do Código Penal.

Conforme aponta Busato (2017, p. 247), o crime de difamação consiste em imputar à vítima fato capaz de atingir sua honra objetiva, ou seja, sua reputação, consumando-se quando um terceiro toma conhecimento da imputação ofensiva.

Referido tipo penal tem como bem jurídico protegido a honra objetiva da pessoa natural ou jurídica, que, nas palavras de Galvão (2013, p. 285), se refere ao “respeito e ao apreço de que é merecedora perante as demais pessoas no ambiente social”. Nos casos de pornografia de vingança, é inquestionável que a honra da vítima é violada, posto que a intimidade da vítima é exposta de forma incontrolável, rapidamente, e sem que se possa, na maioria das vezes, apagar (todos) os vestígios deixados pelo compartilhamento indevido do material pornográfico.

É um crime que possui pena de detenção de três meses a um ano e multa. Assim sendo, é compreendido como delito de menor potencial ofensivo, devendo ser apurado e julgado perante o Juizado Especial Criminal, com concessão de benefícios inerentes à Lei nº 9.099 de 1995¹⁸. Entretanto, se for cometido em âmbito doméstico, familiar ou íntimo, as regras previstas na Lei Maria da Penha poderão ser invocadas, o que impossibilita tal concessão, em razão da vedação prevista no artigo 41 da mesma lei – o que, registre-se, irá acontecer na maioria dos casos, eis que, como já destacado, a pornografia de vingança ocorre justamente em decorrência do rompimento de relacionamento afetivo ou vínculo emocional existente entre autor e vítima.

Cumprido salientar, ainda, que se trata de um crime apurado por ação penal *privada*, ou seja, depende da iniciativa da vítima ou de seu representante legal para que seja proposta, conforme expressa previsão do artigo 30 do Código de Processo Penal¹⁹. A vítima tem o prazo de até 06 (seis) meses para oferecer queixa-crime a partir do momento em que souber quem é o autor do delito, assim como prevê o artigo 38 da legislação supracitada²⁰.

¹⁸ Neste cenário, é oportunizada ao réu a possibilidade de realizar transação penal e/ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099 de 1995, situação em que o mesmo não assume a culpa do delito cometido, mas aceita o cumprimento de penas alternativas à prisão para evitar o processo criminal.

¹⁹ Assim entende, também, a jurisprudência, vide STJ, RHC 32.593/AL, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior.

²⁰ Salienta-se que tal questão é relevante uma vez que, caso a vítima possua menos de 18 (dezoito) anos de idade, a ação será pública incondicionada, em razão da disciplina do artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que significa que o Ministério Público dará início à ação penal sem que haja a necessidade de manifestação do ofendido (tal questão será amplamente discutida no Caso 2).

O fato de se tratar de uma ação penal privada pode gerar algumas implicações de ordem prática, seja pela desinformação da vítima quanto aos prazos e ritos processuais, seja pelo (novo) processo de vitimização pela qual a parte passa durante o trâmite, vez que terá de reviver o trauma sofrido. Ademais, sabe-se que o acusado pode pressionar a vítima para que a mesma não ingresse com a ação judicial ou a ameace caso o faça, o que pode sopesar na decisão da mulher.

Além da possibilidade de aplicação da legislação citada, existe – registre-se finalmente – a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, vez que em seu artigo 7º trata da “violência psicológica”. Conforme Azeredo, De Carlos e Wendt (2016, p. 11), a exposição não autorizada de fotos ou vídeos íntimos também configura violência psicológica, pois constrange e humilha a mulher, causando sério dano emocional e prejuízo à saúde mental.

Assim, sendo a mulher vítima de pornografia de vingança poderá requerer as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da legislação apontada, para fazer com que o ato cesse, ou, ainda, diminua seus efeitos. Em conformidade com que aduz Dias (2015, p. 263), as medidas de proteção têm por objetivo proteger a mulher em situação de violência, em caso de risco iminente à sua integridade psicológica e física. Ademais, conforme disposição da recente Lei nº 13.641 de 2018, o descumprimento de medida protetiva poderá ensejar detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Diante do cenário descrito, denota-se que, não obstante a possibilidade de reparação dos danos causados – obtidos por vezes na esfera cível – (conforme ocorreu, de fato, no caso concreto), a responsabilização penal deixa a desejar. Primeiro, em razão do bem jurídico estar sendo equivocadamente tutelado. Segundo, porque a proporcionalidade da pena não é observada em sua vertente de insuficiência e, por fim, em razão da ação penal ter natureza privada²¹, o que pode acarretar nos problemas acima descritos.

O ideal seria criação de novo tipo penal, que reconheça a intimidade (e privacidade) da mulher como bem jurídico penalmente protegido e, então, tutelasse tal bem de maneira proporcional, relacionando o desvalor da ação do autor do fato ao (extenso, por vezes e por regra) desvalor de resultado da conduta praticada.

²¹ O ideal parece ser a ação penal pública condicionada à representação.

1.2 CASO 2²² E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Considere-se a situação em que uma adolescente de 14 (quatorze) anos de idade resolveu colocar fim ao seu primeiro relacionamento amoroso, que durou cerca de um ano, em razão do ciúme excessivo de seu parceiro. Ao fazê-lo, descobre que seu ex-namorado, inconformado com o término, divulgou em rede social (Orkut), fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito com a mesma – fotos que havia tirado quando ainda mantinha o citado relacionamento.

Na circunstância exposta, denota-se a possibilidade de aplicação do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990). Este artigo foi inserido na mencionada legislação pela Lei nº 11.829 de 2008, em atendimento ao disposto no artigo 34 da Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças de 1989, e tem por objetivo punir qualquer forma de divulgação de cenas de sexo explícito ou pornografia infanto-juvenil.

Assim, se a vítima do crime for pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, aplica-se a norma supracitada e as sanções penais previstas são privativa de liberdade – reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos –, e multa. A ação, nesse caso, é pública incondicionada.

A norma protetiva justifica-se diante da situação de vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes, visando proteger a integridade moral dos menores, o que encontra fundamento no Princípio da Proteção Integral previsto no artigo 3º da lei, bem como em razão da condição peculiar do estágio de desenvolvimento destes sujeitos.

A mesma legislação prevê, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas protetivas aos menores, dentre as quais o tratamento psicológico, conforme artigo 101, inciso V, para os casos de exposição indevida da intimidade das crianças e adolescentes, o que se faz necessário ante os possíveis traumas que tal exposição pode acarretar.

Nesse sentido, denota-se que a legislação referente às crianças e adolescentes é mais abrangente, possuindo resposta mais satisfatória do que a existente para vítimas maiores de idade. Ademais, a resposta não é mais eficaz somente no tocante à questão penal, mas também no sentido de oferecer proteção posterior ao menor envolvido, conforme acima exposto.

²² TJRJ. APELAÇÃO: 0000537-91.2007.8.19.0051 (2009.050.02870). Relator: Desembargador José Augusto De Araujo Neto. DJ: 24/02/2017. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/390499602/apelacao-apl-5379120078190051-rio-de-janeiro-sao-fidelis-2-vara?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 out. 2017.

2 “SEXTORSÃO”

A “*sextorsão*” – que se refere à junção das palavras “sexo” e “extorsão” – diz respeito à exigência do envio de material erótico ou à prestação de favores sexuais frente ameaças de divulgação de informações confidenciais da vítima ou até mesmo de imagens e/ou vídeos de conteúdo íntimo.

Sydow e De Castro (2017, p. 34), pioneiros em tratar do assunto na doutrina brasileira, mencionam que na “*sextorsão*” o “perpetrador exige que a vítima envie imagens ou preste favores sexuais, sob ameaça de distribuir informações pessoais e/ou imagens pornográficas ou sexualmente explícitas.”.

Por sua vez, os autores norte-americanos Wittes, Popplin, Jurecic e Spera (2016, p. 11) conceituam “*sextorsão*” da seguinte forma:

Sextorsão é uma prática de extorsão ou chantagem, realizada por meio da internet, envolvendo alguma ameaça – que geralmente está relacionada com a divulgação de imagens sexualmente explícitas da vítima – se a vítima ceder à ameaça, pode-se ir mais longe e requerer favores sexuais.²³

A expressão “*sextorsão*” originou-se nos EUA, em 2010, ao ser usada pelo FBI (*Federal Bureau Investigation*) em um caso em que um *hacker* chantageou mulheres, ameaçando expor suas intimidades, caso não atendessem suas exigências, que se relacionavam com o envio de novas fotos nuas.

Diferentemente do que propôs o FBI, a Associação Internacional de Mulheres Juízas (*International Association of Women Judges – IAWJ*), a qual é patrocinada pela Holanda em parceria com a Tailândia, Filipinas e Bósnia Herzegovina, entendeu que a “*sextorsão*” consiste na corrupção associada ao sexo na forma de exercício abusivo do poder, exigindo para sua constituição três elementos: a) o abuso de autoridade; b) a troca de favores; e c) o emprego de coerção psicológica e não física, salientando que quem exige, aceita ou solicita deve estar em posição dominante em relação à vítima.

Não olvidando da relevância do estudo realizado pela IAWJ, nota-se que o conceito apresentado exige uma *relação de superioridade* entre sujeitos ativo e passivo – se assemelhando, nesse ponto, à figura do assédio sexual na legislação brasileira –, o que englobaria uma parcela muito pequena das condutas que podem ser definidas como “*sextorsão*” a partir das demais conceituações esboçadas.

²³ Tradução livre de: “*Sextortion is old-fashioned extortion or blackmail, carried out over a computer network, involving some threat – generally but not always a threat to release sexually-explicit images of the victim – if the victim does not engage in some form of further sexual activit*”.

Embora não haja legislação específica sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio, em agosto de 2017 ocorreu a primeira prisão por “estupro virtual”²⁴ no Brasil, mais especificamente em Teresina/PI. No caso, o agente se utilizou de um perfil falso no “Facebook” para ameaçar exibir imagens íntimas da vítima, exigindo dela o envio de novo material – fotos e vídeos – em que ela estava nua e praticando atos libidinosos em si mesma.

A conduta do agente foi assim denominada posto que se entendeu que o caso deveria ser enquadrado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, uma vez que houve constrangimento da vítima, mediante grave ameaça, para a prática de ato libidinoso.

O caso acendeu o debate acerca da criminalidade virtual e as possíveis respostas que o Direito Penal pode oferecer a esses tipos de delitos dividiu opiniões. Autores como Martins (2017) sustentam que “só há crime de estupro com a intervenção material do sujeito ativo”. Outros, como Caramigo (2016), defendem que “inequívoca a aceitação do delito em sua forma virtual com a aplicação da lei de forma real, pois esta modalidade de estupro em nada se diferencia daquela(s) conhecida(s) e costumeiramente cometida(s)”.

Nota-se que nos conceitos explicitados e no caso do “estupro virtual”, não se mencionou a exigência de vantagem financeira frente às ameaças de divulgação das imagens íntimas ou informações sobre a vida privada da vítima. Entretanto, a prática da “*sextorsão*” vem ganhando espaço e pode ser definida também como uma modalidade criminosa em que o agente se utiliza de imagens ou vídeos de conteúdo íntimo – normalmente obtidos de maneira ilícita – para chantagear suas vítimas a pagar determinada quantia em dinheiro.

Tendo-se em vista as diversas condutas que podem ser classificadas como “*sextorsão*”, a análise do tipo penal aplicável à conduta do agente dependerá das peculiaridades do caso concreto. Conforme exposição de Sanches (2017), a “*sextorsão*” é um comportamento que admite adequação típica plural, podendo a conduta ser enquadrada em três diferentes tipos penais – com penas significativamente distintas: a) existindo a exigência de dinheiro ou de vantagem patrimonial, caracteriza-se o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal; b) inexistindo a exigência de dinheiro e sim de vantagem sexual, configura-se o crime de estupro, tentado ou consumado, previsto no artigo 213 do Código Penal; e c) inexistindo exigência de dinheiro ou de vantagem sexual, obrigando a vítima a fazer algo que a lei não lhe exige, pode-se estar diante do delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal.

²⁴ COLLUCCI, C. Polícia prende homem suspeito de praticar estupro virtual no Piauí. **Jornal Folha de São Paulo**, ago. 2017. Caderno Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1908758-policia-prende-homem-suspeito-de-praticar-estupro-virtual-no-piaui.shtml>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

Diferentemente do que o ocorre com outros crimes cibernéticos como, por exemplo, a pornografia de vingança e o “*cyberbullying*”, nota-se que a “*sextorsão*” carece do devido amadurecimento na produção legislativa, bem como na doutrina brasileira, o que pode ser explicado pelo avanço veloz da tecnologia e pela irrefreável criatividade delitiva dos criminosos.

Consequentemente, também a jurisprudência engatinha no tratamento penal de referidos delitos. Nesse sentido, Sydow e De Castro (2015, p. 167-182):

A conscientização dos agentes públicos, em especial juízes, promotores e delegados, seria o primeiro passo a fim de permitir que as vítimas possam se apropriar dos tipos penais já existentes no ordenamento jurídico. O manejo desses tipos levaria a temática aos tribunais estaduais, ao STJ e ao STF de modo a formar uma jurisprudência capaz de interpretar os tipos penais existentes no sentido de acolher ou refutar a inclusão do conceito de *sextorsão*.

A despeito das opiniões divergentes acerca da temática, é certo que os operadores do Direito devem estar conscientes de que terão que lidar (cada vez mais) com casos como esse, uma vez que são reflexo da nova realidade em que vivemos.

2.1 CASO 1 E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL²⁵

Considere-se um sujeito que tinha por objetivo aliciar mulheres com a intenção de trabalharem como dançarinas no exterior, prometendo salários de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Utilizando-se de tal justificativa, conseguiu diversas fotos íntimas das mulheres interessadas na proposta apresentada. Em seguida, se apresentava como *hacker* e chantageava as vítimas, cobrando valores para retirar as imagens das redes.

No presente caso, nota-se ser possível a aplicação do crime de extorsão previsto no artigo 158 do Código Penal, que possui pena de quatro a dez anos e multa. Bittencourt (2017, p. 140) expõe que a extorsão é o “ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si ou para outrem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.”.

Denota-se, portanto, que no caso esposado os elementos que integram o delito de extorsão, quais sejam, constrangimento constituído pela grave ameaça e a finalidade do agente em obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, foram

²⁵ HOMEM é preso por pedir dinheiro para não divulgar fotos íntimas de vítimas. **R7**. São Paulo, maio 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidade-alerta/videos/homem-e-preso-por-pedir-dinheiro-para-nao-divulgar-fotos-intimas-de-vitimas-12052017>>. Acesso em: 17 out. 2017.

constituídos. Em que pese a ameaça ter ocorrido em ambiente virtual, Cunha (2016, p. 284) esclarece que:

A grave ameaça consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício. A sua análise foge da esfera física para atuar no plano da atividade mental. Por isso mesmo sua definição é complexa, porque atuam fatores diversos, como a fragilidade da vítima, o momento (dia ou noite), o local (ermo, escuro etc.) e até mesmo a aparência do agente. Note-se que, não obstante a grave ameaça deva ser dirigida a alguma pessoa, não é necessário que seja contra sua integridade física, bastando que o mal prometido seja injusto e capaz de causar efetivo temor.

Nesse caso, cuja ação penal é de iniciativa pública incondicionada, a pena prevista é elevada – de quatro a dez anos -, demonstrando que a legislação atual consegue penalizar de forma satisfatória este crime (também) na modalidade virtual. O crime de extorsão não é nenhuma novidade pelos operadores do Direito, então possivelmente não haverá dificuldades na aceitação de que esse crime pode ocorrer em ambiente virtual.

2.2 COMPARTILHAMENTO DE FOTOS ÍNTIMAS DE MULHERES

A *internet* e os *smartphones* revolucionaram a forma pela qual as experiências pessoais – amorosas, inclusive – são vivenciadas. Nesse cenário, é crescente a prática do que ficou popularmente conhecida como “*sexting*” – termo de origem estrangeira formado pela união das palavras “*sex*” (sexo) e “*texting*” (troca de mensagens) – que diz respeito ao envio, recebimento ou compartilhamento de imagens ou vídeos de conteúdo sexual por meio de plataformas tecnológicas. O crescimento do número de usuários de celulares e a praticidade do acesso à *internet* são fatores facilitadores para essa prática (BELEZIA, 2015, p. 11).

O estudo “*Sexting* no Brasil, uma ameaça desconhecida”²⁶ realizado pela *eCGlobal Solutions*, juntamente com *eCMetrics*, Telas Amigas e CLIPS no ano de 2012, com 5.494 pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, concluiu que 39% (trinta e nove por cento) das pessoas já haviam praticado “*sexting*”. A pesquisa concluiu, ainda, que 27% (vinte e sete por cento) das pessoas possuem fotos ou vídeos pessoais de cunho sexual armazenados. Apontam como as principais causas do “*sexting*”: a) exibicionismo (65%); b) jogo erótico ou parte da relação (51%); e c) pelo consumo de álcool e outras drogas (26%).

²⁶ Disponível em: <https://pt.slideshare.net/telasamigas/relatoriosextingbrasilpt-130503080703phpapp02?next_slideshow=1>. Acesso em: 09 fev. 2018.

Ainda que tal prática tenha se tornado corriqueira, é certo que o compartilhamento – não autorizado – deste tipo de conteúdo pode ensejar práticas delituosas. Ainda, que tal prática pode resultar em mais uma forma de propagação da violência contra a mulher, – que são as principais vítimas de exposição da intimidade, em razão do estigma da sexualidade feminina –, eis que possibilita que o destinatário da mídia digital divulgue as fotos ou gravações de conteúdo íntimo sem que haja o devido consentimento da vítima, causando impactos inimagináveis em sua vida, devido à instantaneidade e ao alcance que esse tipo de conteúdo adquire nas redes sociais.

Salienta-se que a divulgação e compartilhamento destas mídias pode não ter como objetivo a revanche em razão da ruptura de relacionamento, como no caso da pornografia de vingança, mas também pode ser motivada por outras razões, que, conforme apontam Sydow e De Castro (2017, p. 44-45), podem ser: a) para simples exposição da vítima; b) por vaidade ou fama do divulgador; c) para chantagem ou obtenção de vantagem; e d) com objetivo de lucro.

Nesse sentido, destaca-se que a conduta de compartilhar imagens alheias e de cunho sexual pode ter diferentes implicações de ordem penal. Porém, à luz da legislação penal pátria, normalmente será enquadrada – novamente – como crime contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal²⁷.

O comportamento ganha especial atenção se é praticado contra menores de 18 (dezoito) anos, eis que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), atendendo à doutrina da proteção integral, trata do assunto de forma mais detalhada e

²⁷ A despeito de que tal conduta possua resposta penal – ainda que de forma incipiente, como será discutido adiante –, enfrentam-se dificuldades para apuração deste tipo de delito desde a fase de investigação. Em razão da instantaneidade do compartilhamento da mídia, sua propagação pode alcançar proporções inimagináveis, sendo, muitas vezes, difícil apurar de fato quem compartilhou a imagem/vídeo. Ademais, a criptografia de ponta a ponta (adotada pelo aplicativo de mensagens “WhatsApp” em 2016), apesar de ser instrumento importante para garantir segurança, privacidade e autenticidade nas informações trocadas em meio virtual, impossibilita que se desvende o caminho percorrido por aquele determinado conteúdo, uma vez que a mensagem não fica armazenada em um provedor. Mesmo que haja determinação judicial, não existe a possibilidade de que o material seja descriptografado, vez que o provedor não participa da geração da cifra da mensagem, além de não possuir a chave descriptográfica para tanto (SYDOW, p. 8-11, 2017). Some-se ainda o fato de que muitas vezes a vítima se sente culpada pela divulgação do conteúdo, além de sofrer rejeição social e afetiva maior do que o homem que passa pela mesma situação. Não raras vezes a vítima ouve comentários ofensivos acerca da conduta de enviar imagens/vídeos de cunho pornográfico em razão do preconceito existente frente à sexualidade feminina enraizado em nossa cultura. De outra banda, relevante citar o avanço que se teve na legislação brasileira com a edição da Lei nº 13.642 de 2018, a qual acrescentou ao artigo 1º da Lei nº 10.446 de 2002 o inciso VII, que passou a prever ser de competência de investigação da Polícia Federal de “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”, o que invariavelmente trará especialização na investigação deste tipo de delito.

voltada à proteção da integridade física e psíquica da menor que eventualmente tenha sua intimidade exposta pela rede.

Veja-se a seguir caso relacionado com a divulgação e compartilhamento de imagens/vídeos de cunho sexual de mulheres, a fim de demonstrar a (im)possibilidade de aplicação da legislação penal atual.

2.2.1 Caso 1 e Legislação Aplicável²⁸

Imagine-se que uma mulher tenha levado o seu celular para o concerto e, logo após a retirada do seu aparelho que se encontrava com o técnico da loja, descobre que uma foto íntima que estava armazenada no aparelho foi divulgada em aplicativos de conversa e redes sociais.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio um tipo penal que criminalize a conduta de apropriação das imagens íntimas na forma descrita no caso em destaque, existindo resposta penal somente para o ato de divulgação das mídias, novamente através dos crimes contra a honra. Explica-se.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737 de 2012), a qual inseriu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal – criada exclusivamente para punir delitos ocorridos em meios eletrônicos e informáticos –, não é hábil para penalizar a conduta acima descrita, eis que para sua configuração faz-se necessário que ocorra a invasão ao dispositivo informático.

A formulação apressada da lei – em razão do ocorrido com a famosa atriz global -, impossibilitou detida análise a respeito de termos técnicos informáticos e de outras condutas que poderiam ser abarcadas por tal legislação. Apesar de relevante para acender a discussão sobre os crimes informáticos, possui pena branda e alcance (típico) restrito.

Ademais, não se mostra, para a doutrina majoritária, possível a aplicação dos crimes contra o patrimônio no caso em destaque. Conforme expõe Cunha (2015, p. 454), nos crimes contra o patrimônio “a coisa deve ser móvel. Para fins penais são considerados coisas móveis os bens capazes de ser transportados de um local para outro sem que percam sua real identidade.” Afasta-se, pois, a possibilidade de tipificação da conduta nos crimes de furto ou a apropriação indébita, eis que não é possível caracterizar imagens como sendo “coisa alheia móvel” como determina o texto legal.

²⁸ PORTELA, R. Mulher deixa celular no concerto e tem foto íntima divulgada pelo WhatsApp. **MidiaMax**, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/policia/deixa-celular-concerto-tem-foto-divulgada-grupo-whatsapp-292748>>. Acesso em: 18 out. 2017.

Assim, a conduta de compartilhamento das imagens íntimas, conforme descrita, será (novamente) punida através do crime de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal, o qual possui pena prevista de detenção, de três meses a um ano, e multa.

2.3 USO DE INFORMAÇÕES ALHEIAS E/OU UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS NAS REDES SOCIAIS

Com o crescimento do uso da *internet* e das redes sociais, tornou-se comum a prática de criação de perfis falsos (popularmente conhecidos como perfis *fakes*). Existem inúmeras razões pelas quais uma pessoa decide criar um perfil falso nas redes, sendo que as mais comuns (e prováveis) são: a) para se manifestar de forma anônima; b) para visitar perfis alheios nas redes sociais sem mostrar a verdadeira identidade; c) para se passar por outra pessoa; e d) para cometer delitos.

Diante das inúmeras condutas que podem estar atreladas aos perfis falsos, a análise do tipo penal cabível (ou não) na situação deverá ser feito casuisticamente. Como exemplo disso, aponta-se que o sujeito que se utiliza do perfil falso para se passar por outrem pode responder pelo delito de falsa atribuição de identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal ou pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal. Já aquele que se passa por uma pessoa fictícia, poderá violar os termos de uso da rede social ou direito autoral alheio, em razão do uso de imagens relacionadas a outras pessoas, porém não há necessária responsabilização penal. Aquele, porém, que usa dos perfis falsos para cometer delitos, responderá pela conduta praticada, sem prejuízo de responder conjuntamente com o crime de falsidade.

Percebe-se que a utilização de perfis falsos vem sendo, também, uma forma de propagação da violência contra a mulher, como no seguinte caso:

2.3.1 Caso 1 e Legislação Aplicável²⁹

Imagine-se que ao fazer uso de um aplicativo de relacionamento, uma mulher inicia conversa com um rapaz e, por achá-lo desinteressante, nega o pedido para realização de um encontro. Alguns minutos depois, começa a receber inúmeras mensagens e ligações de homens interessados na realização de programas sexuais com a mesma. Descobre, então, que referido rapaz havia criado um perfil falso no aplicativo de relacionamentos conhecido como “*Tinder*”, com a descrição de que a mesma era uma acompanhante de luxo e fornecendo o número de celular da vítima.

²⁹ GONÇALVES, G. Após recusar encontro, publicitária tem perfil falso criado no Tinder. **G1**, São Paulo, ago. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/08/apos-recusar-encontro-publicitaria-tem-perfil-falso-criado-no-tinder.html>>. Acesso em: 18 out. de 2017.

Assim, nota-se que no caso pode – mas não sem certo esforço – se amoldar ao tipo penal previsto no art. 307 do Código Penal, vez que houve falsa atribuição de identidade a si próprio, com a intenção de causar prejuízo a terceiro. Parte da doutrina, porém e contrariamente, entende que o fato em comento amolda-se ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, eis que o sujeito criou um perfil falso da vítima no aplicativo de relacionamento conhecido como “Tinder” e expôs dados pessoais da mesma com o objetivo de causar danos à sua imagem.

[...] se o fake é criado a partir de uma pessoa real, viva ou morta, o responsável poderá cometer o crime de falsidade ideológica, desde que cause dano a vítima. O ato de incorporar a personalidade de outras pessoas e manifestar em nome de outrem, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime de falsidade ideológica. (Atheniense, 2010)

Verifica-se, portanto, que não obstante a prática seja (cada vez mais) corriqueira e cause significativo transtorno e prejuízo à vítima, carece o nosso ordenamento jurídico de legislação específica – e com tipicidade mais adequada – acerca da criação de perfis falsos na internet, não sendo esta tão detalhista e contextualizada quanto a de outros países, como, a título ilustrativo, os EUA³⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a ocorrência dos crimes em face das mulheres, em âmbito virtual, cresce significativa e diariamente, eis que independem da presença física do agente e que passam a (falsa) percepção de impunidade, seja pelo possível anonimato, seja pelo agente se sentir protegido por estar *atrás da tela*. O Direito Penal, como instrumento de controle da sociedade, não pode ficar alheio a essa percepção.

Entendeu-se, ademais, que a legislação penal brasileira carece do devido amadurecimento no que diz respeito à punição dos crimes praticados contra as mulheres em âmbito virtual, o que decorre da inadequação dos tipos penais preexistentes – alheios, quando da sua tipificação, de tal realidade -, da rapidez com a qual a tecnologia se desenvolve, da falta de conhecimento técnico dos legisladores e, ainda, da (ilimitada e cruel) criatividade delitiva dos criminosos.

³⁰ AGUIARI, V. Lei contra perfil falso entra em vigor nos EUA. **Exame**, São Paulo, jan. 2011. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/lei-contra-perfil-falso-entra-em-vigor-nos-eua>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

Não se olvida que a legislação brasileira apresenta resposta jurídica possível a alguns destes crimes, porém, mesmo nesses casos, é necessário reconhecer que referida resposta se revela insuficiente diante da gravidade e da extensão das consequências às vítimas. Como exemplo do que se está a afirmar, veja-se que o crime de pornografia de vingança e de compartilhamento de fotos íntimas são enquadrados, regra geral, na categoria dos crimes contra a honra – crimes que possuem penas reduzidas, de competências do Juizado Especial Criminal e com ações de natureza privada.

Em contrapartida e por justiça, registre-se que se a vítima for pessoa menor de 18 (dezoito) anos, a resposta penal é mais efetiva, uma vez que traz à tona as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em razão da doutrina da proteção integral, possui caráter mais protetivo e menos tolerante com tais práticas.

Ainda – e também por justiça – não se nega que o advento da Lei “Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737 de 2012) – embora elaborada às pressas e de modo insuficiente – revela o intento do legislador em observar com maior cuidado a criminalidade ocorrida no âmbito das novas tecnologias.

Por fim, destaca-se que o presente estudo, muito mais do que trazer respostas aos difíceis desafios que esse novo âmbito de criminalidade contra a mulher impõe, revelou quão urgente e necessário é que os operadores se debruçem – de modo técnico e sério – sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- AGUIARI, V. Lei contra perfil falso entra em vigor nos EUA. **Exame**, São Paulo, jan. 2011. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/lei-contra-perfil-falso-entra-em-vigor-nos-eua>>. Acesso em: 16 mar. 2018.
- AZEREDO, C. M. de O.; CARLOS, P. P. de; WENDT, E. A internet e a violência contra a mulher: uma análise sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 119, p. 305-326, mar./abr. 2016.
- BELEZIA, P. **Sexting**: exposição da intimidade e gênero. 2015. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Psicologia) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.
- BERETTA, P. Sem meios eficazes, Lei Carolina Dieckmann até atrapalha. **Conjur**, maio 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha>>. Acesso em: 01 de fev. de 2018.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.
- BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte especial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3.
- _____. **Direito penal**: parte especial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.
- CARAMIGO, D. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso em: 02 fev. 2018.
- CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- CITRON, D. K. C.; FRANKS, M. A. Criminalizing revenge porn. **The Wake Forest Law Review**, set. 2014. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 29 out. 2017.
- CRUZ, P. D. Direitos femininos e seu impacto na legislação pátria. **Jota**, jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/direitos-femininos-e-seu-impacto-na-legislacao-patria-24062017>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- CUNHA, R. S. Bate-papo: qual crime pratica quem comete sextorsão? **Youtube**, 25 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>>. Acesso em: 16 jan. 2017.
- _____. **Manual de Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- D'URSO, A. F. Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet. **Migalhas**, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263939,71043-Sextorsao+e+estupro+virtual+novo+s+crimes+na+internet>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- D'URSO, L. F. B.; D'URSO, L. A. F. “Nudes” na internet: um beco sem saída. **Migalhas**, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263421,61044-Nudes+na+internet+Um+beco+sem+saida>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- D'URSO, L. F. B.; D'URSO, L. A. F. É preciso um programa educacional sobre os riscos da internet. **Conjur**, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-13/preciso-programa-educacao-mostrar-riscos-internet>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FIORILLO, C. P.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, V. P. de. A tecnologia vai impactar o Direito e seus profissionais. **Conjur**, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-06/segunda-leitura-tecnologia-impactar-direito-profissionais>>. Acesso em: 18 set. 2017.

FURLANETO NETO, M.; GUIMARÃES, J. A. C. Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. **Revista CEJ**, Brasília, v. 07, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003.

GALVÃO, F. **Direito penal**: crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, G. Após recusar encontro, publicitária tem perfil falso criado no Tinder. **G1**, São Paulo, ago. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/08/apos-recusar-encontro-publicitaria-tem-perfil-falso-criado-no-tinder.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.

GOULART, G. D.; SANTARÉM, P. R. da S. Qualificar o crime de estupro como “virtual” é inútil. **Conjur**, São Paulo, 18 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-qualificar-crime-estupro-virtual-inutil>>. Acesso em 12 mar. 2018.

GRECO, R. **Curso de Direito penal**: parte especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 3.

GUIMARÃES, B. L.; DRESCH, M. L. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percursos**, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 27-49, 2014.

MARTINS, J. R. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **Conjur**, São Paulo, ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual#_ftn1>. Acesso em: 02 fev. 2018.

MARTINS, R. ‘Me fez muito mal’, diz jovem que teve perfis falsos criados em site adulto. **G1**, São Paulo, dez. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/12/me-fez-muito-mal-diz-jovem-que-teve-perfis-falsos-criados-em-sites-adultos.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MOLINARI, M. F. **O sexting na era digital**. 2016. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação (Especialização em Gênero e Diversidade na Escola) – Universidade Federal do Paraná, Itambé, 2016.

PORTELA, R. Mulher deixa celular no conserto e tem foto íntima divulgada pelo WhatsApp. **MídiaMax**, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/policia/deixa-celular-conserto-tem-foto-divulgada-grupo-whatsapp-292748>>. Acesso em: 18 out. 2017.

RECUPERO, P. R. New Technologies, New Problems, New Laws. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, Bloomfield, v. 44, n. 3, p. 322-327, set. 2016.

SAFERNET. **Indicadores Helpline 2007/2016**. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/#>> Acesso em: 09 jan. 2018.

SUCASAS, F. Do direito à comunicação ao exercício da sexualidade e à violência virtual contra as mulheres. **Migalhas**, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257337,21048-Do+direito+a+comunicacao+ao+exercicio+da+sexualidade+e+a+violencia>>. Acesso em: 18 set. 2017.

SYDOW, S. T. **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Saberes Monográficos).

_____. Criptografia e ciência penal informática. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 985, p. 343-374, nov. 2017.

THOMÉ, C. MPF abre procedimento para investigar compartilhamento de imagens de estupro. **Estadão**, São Paulo, maio 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,mpf-abre-procedimento-para-investigar-compartilhamento-de-imagens-de-estupro,10000054262>>. Acesso em: 18 out. 2017.

WANZINACK, C.; SCREMIN, S. F. Sexting: comportamento e imagem do corpo. **Divers@! Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Matinhos, v. 7, n. 2, p. 22-29, jul./dez. 2014.